



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13652.000021/2005-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.162 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ACT REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. AUSÊNCIA DE PROVAS

Não havendo provas que justifiquem erro de fato ou quaisquer outras circunstâncias que demonstrassem justificados motivos para o atraso, é devida a multa por entrega extemporânea da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-19.334, de 14 de maio de 2008, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF.

Aos 14/12/2004, a Recorrente apresentou impugnação contra Auto de Infração fls. 03, que autuou a mesma por atraso na entrega de DCTF relativa aos 2º, 3º e 4º trimestres/2002.

A DRJ/JFA analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO. DCTF.

É devida a multa por atraso na entrega de DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destaca:

(i) que não é uma empresa dotada de estrutura administrativa para acompanhar e cumprir a "burocracia". vigente no país; como também afirma ser constituída apenas para dar maior flexibilidade para prestação de serviços de representação comercial de seu principal sócio;

(ii) que, em relação aos fatos, não tem como reunir provas, porém reitera as informações constantes na impugnação, qual seja, ter sido vítima de confusão por pagamentos efetuados por determinada empresa.

(iii) que as multas não podem ser mantidas pois não se constata omissão ou negligência de sua parte, pois desconhecia que os créditos haviam sido transferidos à empresa, quando esta estava inativa.

Requer, por fim, o cancelamento da imposição da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Quanto a análise da denúncia espontânea, a Recorrente declara ter cumprido espontaneamente a falta de apresentação da DCTF antes de qualquer iniciativa ou providência por parte do Fisco e defende que o cumprimento espontâneo de obrigações acessórias está abrangido no art. 138 do CTN.

Inicialmente, cumpre observar que a Recorrente não contestou o atraso na entrega da declaração, nem o cálculo que foi realizado no tocante ao valor da multa, limitando-se, apenas, a alegar a existência de denúncia espontânea para o caso em análise.

O Recorrente, em suas razões de recurso e na impugnação, destacou que o sócio gerente prestava serviço, como autônomo e também como pessoa jurídica, de representação comercial e, no período de maio a dezembro de 2002, prestou serviços na condição de autônomo para empresa Intermed Farmacêutica Ltda.

Afirma que os valores referentes a essa prestação de serviço foram recebidos como pessoa física, contudo, no ano seguinte, conforme informe de rendimentos fornecidos pela tomadora dos serviços, verificou que haviam sido creditados para a pessoa jurídica, inclusive com inclusão na DIRF. Em razão desse fato, a Recorrente foi obrigada a fornecer notas fiscais extemporâneas das prestações de serviços, providenciar recolhimento em atraso dos impostos devidos e apresentar DCTF. Ocorre que declara que, na data do fato, desconhecia que as transferências haviam sido realizadas para a empresa.

Em que pese os argumentos ventilados pela Recorrente, a empresa não colacionou um único documento que comprovasse tais alegações, como contrato de prestação de serviço, ou na ausência de um contrato, documentos, e-mails ou quaisquer outros meio de prova que comprovasse o prestador do serviço (se a pessoa física ou a jurídica), bem como a forma de pagamento remunerado.

A simples alegação sem que qualquer meio de prova fosse apresentado não permite que a autoridade pública reveja o posicionamento quanto a sua aplicação.

Cumprе esclarecer que estão obrigadas à apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, excetuando-se aquelas enquadradas no artigo 3º da IN SRF nº 126/98 - instrumento legal que regia o assunto à época dos fatos.

Art 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

IV- os órgãos públicos; as autarquias e fundações públicas.

A Recorrente não informa se estava enquadrada em qualquer das exceções do dispositivo acima, sequer contesta quanto à obrigatoriedade de entrega da DCTF para o ano-calendário em , limitando-se apenas a justificar o atraso com a suposta confusão em relação ao serviço prestado pelo seu sócio pessoa física.

A Lei nº 10.426/2002, no seu artigo 7º, estabelece regras específicas de sanção para descumprimento de obrigação relativa às declarações e, dentre elas, a DCTF, senão vejamos:

Art. 7º-O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Outrossim, conforme o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que a administração pública tem o dever de cumprir com as determinações legais sob pena de responsabilização, uma vez identificado o descumprimento da obrigação acessória, fica o contribuinte subordinado à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN).

Processo nº 13652.000021/2005-15
Acórdão n.º **1003-000.162**

S1-C0T3
Fl. 6

Assim, uma vez constatado que a Recorrente não entregou as DCTF a que estava obrigada, no prazo estabelecido na legislação, justificada está a aplicação da multa por atraso na entrega das declarações, prevista na legislação vigente.

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes